



ASSESSORIA JURÍDICA
www.ribeiraogrande.sp.gov.br
juridico2@ribeiraogrande.sp.gov.br

DESPACHO
INCLUI-SE NO EXPEDIENTE
DA SESSÃO DO DIA
04 / 05 / 20 26
presidente

OFÍCIO GPJ/024/2026.
Ref. Projeto de Lei

Ribeirão Grande, 29 de abril de 2026.

Senhora Presidente,

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria, para apreciação e aprovação o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010, DE 29 DE ABRIL DE 2026 - Institui a Política Municipal de Educação em Tempo Integral no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Ribeirão Grande.

Sem outro particular, aproveito da oportunidade para renovar a Vossa Excelência, os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



MARCELO LUÍS NUNES
PREFEITO MUNICIPAL

EXMO. SR.
MARIA ANDRÉIA DA SILVA FERREIRA
Presidente da Câmara Municipal
RIBEIRÃO GRANDE – SP

Juridico2@ribeiraogrande.sp.gov.br
www.ribeiraogrande.sp.gov.br

Câmara Municipal de Ribeirão Grande



PROTOCOLO GERAL 174/2026
Data: 29/04/2026 - Horário: 13:55
Administrativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE
Estado de São Paulo

DESPACHO
INCLUA-SE NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DO DIA
<u>04</u> / <u>05</u> /20 <u>26</u>

presidente

MENSAGEM

Excelentíssima Senhora Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submetemos à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei Complementar que institui a Política Municipal de Educação em Tempo Integral no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Ribeirão Grande.

A presente iniciativa tem por finalidade estruturar, em nível local, uma política pública educacional alinhada às diretrizes constitucionais e às normas nacionais que regem a educação básica, especialmente no que se refere à ampliação da jornada escolar e à promoção da educação integral.

A Constituição Federal, em seus artigos 205 e 208, consagra a educação como direito fundamental de todos e dever do Estado, assegurando, entre outros aspectos, a progressiva universalização do atendimento escolar. Nesse contexto, a ampliação da jornada escolar configura importante instrumento de promoção da qualidade da educação e de redução das desigualdades sociais e educacionais.

No mesmo sentido, a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) estabelece a necessidade de ampliação progressiva da jornada escolar, enquanto o Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014), em sua Meta 6, prevê a oferta de educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas, atendendo parcela significativa dos estudantes da educação básica.

Mais recentemente, a Lei nº 14.640/2023 instituiu o Programa Escola em Tempo Integral, fortalecendo a política nacional de fomento à ampliação da jornada



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE
Estado de São Paulo

escolar e possibilitando o aporte de recursos federais para implementação dessa modalidade de ensino.

Diante desse cenário, o Município de Ribeirão Grande, no exercício de sua competência constitucional para organizar e manter seu sistema de ensino, propõe a institucionalização da Política Municipal de Educação em Tempo Integral, com o objetivo de garantir o desenvolvimento pleno dos estudantes em suas dimensões cognitiva, física, emocional, social, cultural e ética.

O projeto ora apresentado estabelece diretrizes claras para a implementação da política, prevendo, dentre outros aspectos:

- A ampliação da jornada escolar para, no mínimo, 7 (sete) horas diárias;
- A articulação entre o currículo da Base Nacional Comum Curricular e atividades complementares;
- A oferta de atividades diversificadas de natureza pedagógica, cultural, esportiva e socioemocional;
- A implementação progressiva da política, observadas as condições estruturais e orçamentárias do Município;
- A realização de diagnóstico da rede municipal de ensino, como etapa prévia à expansão das matrículas em tempo integral;
- O monitoramento contínuo da política por meio de indicadores e relatórios de desempenho.

Importa destacar que a proposta adota modelo de implementação gradual e planejada, de modo a assegurar a compatibilidade da política com a capacidade administrativa, estrutural e financeira do Município, em consonância com os princípios da responsabilidade fiscal.

Nesse sentido, a execução da política observará as disponibilidades orçamentárias e financeiras, bem como as disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente no que se refere à criação e expansão de despesas públicas, em atendimento, inclusive, às orientações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE
Estado de São Paulo

A institucionalização da Política Municipal de Educação em Tempo Integral representa, portanto, medida estratégica para o fortalecimento da educação pública local, contribuindo para a melhoria dos indicadores educacionais, a redução das desigualdades e a promoção de oportunidades de desenvolvimento integral aos estudantes da rede municipal de ensino.

Diante do exposto, e considerando o elevado interesse público da matéria, contamos com o apoio dessa Egrégia Câmara Municipal para a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossas Excelências protestos de elevada estima e distinta consideração.

MARCELO LUIS NUNES
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010, DE 29 DE ABRIL DE 2026.

“Institui a Política Municipal de Educação em Tempo Integral no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Ribeirão Grande.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE, estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e, ele, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Ribeirão Grande, a Política Municipal de Educação em Tempo Integral, fundamentada nos princípios da educação integral, visando ao desenvolvimento pleno dos estudantes em suas dimensões cognitivas, físicas, emocionais, sociais, culturais e éticas.

Art. 2º A Política de que trata esta Lei será implementada por meio do Plano Municipal de Educação em Tempo Integral (PMETI), aprovado pelo Conselho Municipal de Educação e atualizado periodicamente pela Secretaria Municipal de Educação, observadas as legislações nacional e estadual pertinentes, em especial:

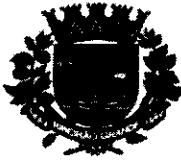
I – A Constituição Federal de 1988, art. 205 e art. 208, que asseguram o direito à educação e a progressiva ampliação da jornada escolar;

II – A Lei Federal nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), que dispõe sobre a educação básica e prevê a ampliação progressiva da jornada escolar;

III – A Lei Federal nº 13.005/2014 – Plano Nacional de Educação (PNE), especialmente a Meta 6, que trata da educação em tempo integral;

IV – A Lei Federal nº 14.640/2023, que institui o Programa Escola em Tempo Integral;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE
Estado de São Paulo

V – A Portaria MEC nº 1.495/2023, que regulamenta o Programa Escola em Tempo Integral;

VI – A Portaria MEC nº 2.036/2023, que define diretrizes e ações estratégicas para a ETI;

VII - Resolução CNE/CEB nº 7, de 1º de agosto de 2025, que institui as Diretrizes Operacionais Nacionais para a Educação Integral em Tempo Integral na Educação Básica.

VIII – Demais normas correlatas emanadas do Ministério da Educação, do Conselho Nacional de Educação e da Secretaria Estadual da Educação de São Paulo;

CAPÍTULO II
PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 3º A concepção de Educação Integral em Tempo Integral, no âmbito desta Lei, orienta-se pelos seguintes princípios:

I – Ampliação da jornada escolar para, no mínimo, 7 (sete) horas diárias e 35 (trinta e cinco) horas semanais;

II – Articulação entre Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e parte diversificada;

III – Desenvolvimento das dimensões cognitiva, social, emocional, física, cultural e ética dos estudantes;

IV – Valorização da equidade, diversidade e inclusão;

V – Articulação intersetorial com as áreas de saúde, assistência social, esporte, cultura e meio ambiente;

VI – Participação democrática das famílias, comunidade escolar e conselhos de educação.

VII – Transparência e prestação de contas públicas;

VIII – Justiça curricular.

Art. 4º São objetivos da PMETI:

I – Ampliar a jornada escolar com qualidade e equidade;

II – Garantir acesso dos estudantes a atividades diversificadas que promovam aprendizagens significativas;

III – Reduzir desigualdades sociais e educacionais;

IV – Elevar os indicadores de aprendizagem e de desenvolvimento integral;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE
Estado de São Paulo

V – Fortalecer os vínculos entre escola, família e comunidade;

VI – Assegurar o direito à educação integral, em consonância com os princípios constitucionais.

VII – Garantir inclusão de estudantes com deficiência ou necessidades especiais.

CAPÍTULO III
IMPLEMENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

Art. 5º A implementação da PMETI ocorrerá de forma progressiva, considerando:

I – O planejamento da expansão de matrículas em tempo integral;

II – A priorização de estudantes em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica;

III – A disponibilidade de infraestrutura física adequada, incluindo refeitório, banheiros, salas pedagógicas e espaços multiuso;

IV – A articulação entre unidades escolares e espaços comunitários parceiros;

V – A adequação dos Projetos Político-Pedagógicos (PPPs) das escolas.

Art. 6º As atividades complementares e de enriquecimento curricular da PMETI compreendem, entre outras, as seguintes áreas:

I – Arte marcial;

II – Artesanato;

III – Basquete;

IV – Culinária;

V – Dança;

VI – Educação socioemocional;

VII – Futebol;

VIII – Música;

IX – Prática de banda marcial;

X – Robótica educacional;

XI – Teatro;

XII – Vôlei;

XIII – Xadrez;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE
Estado de São Paulo

Parágrafo único. A oferta das atividades observará condições locais, parcerias intersetoriais e diretrizes pedagógicas, podendo ser ajustada conforme infraestrutura, recursos e prioridades locais.

Art. 7º A implementação da Educação Integral em Tempo Integral deverá ser precedida de diagnóstico da rede municipal de ensino, considerando infraestrutura escolar, quadro de profissionais, demanda das famílias, condições de transporte e alimentação escolar.

CAPÍTULO IV
COMPETÊNCIAS E MONITORAMENTO

Art. 8º Compete ao Departamento de Educação e Esportes:

- I – Coordenar a implementação da PMETI;
- II – Elaborar e revisar orientações curriculares para o tempo integral;
- III – organizar formação continuada dos profissionais da educação;
- IV – Assegurar a gestão dos insumos e da alimentação escolar, em conformidade com o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE);
- V – Definir metas, indicadores e instrumentos de monitoramento da política;
- VI – Articular parcerias com instituições públicas e privadas para apoio técnico, pedagógico e financeiro.
- VII – Promover adaptações curriculares e garantir acessibilidade aos estudantes com deficiência, transtornos do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.

Art. 9º O acompanhamento da PMETI será realizado pela Comissão Municipal de Educação em Tempo Integral e pelo Conselho Municipal de Educação, devendo:

- I – Monitorar expansão, frequência, participação e resultados de aprendizagem;
- II – Avaliar indicadores de desenvolvimento integral e equidade;
- III – Produzir relatórios anuais de transparência à comunidade escolar;
- IV – Propor ajustes e aperfeiçoamentos à política.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE
Estado de São Paulo

CAPÍTULO V
RECURSOS E VIGÊNCIA

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



MARCELO LUIS NUNES
Prefeito Municipal